



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2235/2024
Data: 25/09/2024 - Horário: 12:17
Legislativo

INDICAÇÃO N°, DE DE 2024

APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, SECRETARIA DE SAÚDE (SESAU) E A FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS (FAPEAL) PARA QUE PROVIDENCIE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.754/2022 QUE TRATA SOBRE O ACESSO UNIVERSAL AO TRATAMENTO DE SAÚDE COM PRODUTOS DE CANNABIS E SEUS DERIVADOS E FOMENTO À PESQUISA SOBRE O SEU USO MEDICINAL.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas, apresento a Vossa Excelência, conforme o art. 157 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Alagoas, à Secretaria de Saúde (SESAU) e à Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Alagoas (FAPEAL) para que providencie a regulamentação da Lei Estadual nº 8.754/2022 que trata sobre o acesso universal ao tratamento de saúde com produtos de *cannabis* e seus derivados e fomento à pesquisa sobre o seu uso medicinal.

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 8.754/2022 é um avanço significativo para a área da saúde e trata sobre o acesso universal ao tratamento de saúde com produtos de *cannabis* e seus derivados, bem como o fomento à pesquisa sobre seu uso medicinal, em que garante que seus benefícios possam ser plenamente usufruídos pela população.

A regulamentação dessa lei é fundamental para definir claramente os procedimentos e critérios para a prescrição e fornecimento de produtos de *cannabis*. Isso inclui a criação de normas para a aquisição, distribuição e controle dos produtos, garantindo que sejam seguros e eficazes para os pacientes. Sem regulamentação, o acesso



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

pode ser limitado ou desigual, e a qualidade dos produtos pode não ser uniformemente controlada.

Com isso, é essencial também para garantir que o tratamento com produtos de *cannabis* seja seguro, eficaz e acessível. Ela estabelece a estrutura necessária para a implementação bem-sucedida da lei, promovendo benefícios para os pacientes, a comunidade médica e a sociedade como um todo.

Esses benefícios tem sido um grande potencial terapêutico, como o alívio das dores, redução da inflamação, controle de náuseas e vômitos, estimulação do apetite, melhoria na qualidade do sono, redução da ansiedade e estresse, controle de espasmos musculares, melhoria na saúde mental, entre outros. Dessa forma, para que a lei seja efetivamente implementada e cumprida, é importante que sejam estabelecidas as normas e diretrizes necessárias à sua execução.

Essas normas e diretrizes servem para definir regras para a operação dos serviços e estabelecimentos envolvidos na cadeia de fornecimento dos produtos, garantindo a qualidade e a segurança no tratamento dos pacientes. É importante também que seja implementado programas de formação para profissionais de saúde, a fim de prepará-los adequadamente para a prescrição e acompanhamento de tratamentos com *cannabis* medicinal.

A regulamentação pode incluir a criação de um ambiente que estimule a pesquisa científica sobre o uso medicinal da *cannabis*. Isso pode levar a uma melhor compreensão dos benefícios e dos riscos associados, além de promover avanços no tratamento de várias condições médicas. O fomento à pesquisa é essencial para o desenvolvimento de novos tratamentos e para a base de evidências que sustentam a eficácia do uso de *cannabis* na medicina.

Por fim, um processo regulatório bem definido promove transparência e responsabilidade na implementação da lei. Isso assegura que as práticas estejam alinhadas

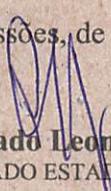


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

com os interesses da saúde pública e que qualquer potencial para exploração indevida ou problemas de implementação seja abordado de forma proativa.

Desta feita, solicito, após a submissão da matéria em Plenário, nos termos do art. 158 do Regimento Interno, a transmissão da seguinte proposição ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Alagoas, à Secretaria de Saúde (SESAU) e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (FAPEAL): “A Assembleia Legislativa Estadual indica ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Alagoas, à Secretaria de Saúde (SESAU) e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (FAPEAL) para que providencie a regulamentação da Lei Estadual nº 8.754/2022 que trata sobre o acesso universal ao tratamento de saúde com produtos de *cannabis* e seus derivados e fomento à pesquisa sobre o seu uso medicinal.

Sala das sessões, de de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

DECRETO /2024

**REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 8.754,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE
SOBRE O ACESSO A MEDICAMENTOS E
PRODUTOS À BASE DE *CANNABIS SATIVA L.*,
CANABIDIOL, TETRAHIDROCANABINOL E
RELACIONADOS, EM CARÁTER DE
EXCEPCIONALIDADE PELO PODER
EXECUTIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE
PÚBLICA ESTADUAL E PRIVADA
CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE
SAÚDE – SUS, PARA TRATAMENTO DE
DOENÇAS, SÍNDROMES E TRANSTORNOS DE
SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

**Seção I
Das disposições gerais**

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Estadual nº 8.754/22 que dispõe sobre a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e produtos formulados de derivado vegetal à base de *Cannabis Sativa L.* em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o canabidiol e o tetrahidrocannabinol, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Inclui no elenco de medicamentos e produtos à base de *Cannabis Sativa L.* a serem ofertados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, aqueles contendo canabidiol e tetrahidrocannabinol e derivados, com eficácia e segurança comprovadas, com registro ou devidamente regulamentado junto à Agência Nacional de Vigilância – ANVISA, conforme orientação de profissional médico habilitado.

Art. 3º São ações da política estadual de fornecimento de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais que trata este decreto:

I – o fornecimento de medicamentos contendo princípio ativo canabidiol, desde que registrados na Agência Nacional de Vigilância – ANVISA;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – o fornecimento de produtos derivados de Cannabis para fins medicinais, objeto de Autorização Sanitária pela ANVISA, destinados à finalidade medicinal, contendo como ativos, exclusivamente, derivados vegetais ou fitofármacos da *Cannabis Sativa L.* conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 327, de 9 de dezembro de 2019, ou em norma técnica que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Os medicamentos e produtos a que se referem os incisos I e II deste artigo devem atender às normas sanitárias vigentes referentes à Autorização Sanitária ou Registro de Medicamentos, nos termos das Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, e RDC 753, de 28 de setembro de 2022, respectivamente, ou de normativos que vierem a substituí-las.

Art. 4º Autoriza o pagamento administrativo do tratamento com medicamentos e produtos à base de *Cannabis Sativa L.* em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o canabidiol e o tetrahidrocannabinol, mediante solicitação à Secretaria de Saúde, conforme prescrição de profissional médico habilitado.

Parágrafo único. O efetivo pagamento ficará condicionado à comprovação de autorização prévia da ANVISA à pessoa física para a importação dos medicamentos e produtos mencionados no *caput* deste artigo.

Seção II
Da Implantação e do acompanhamento da política estadual de fornecimento de medicamentos e produtos à base de canabidiol

Art. 5º Cabe à Secretaria da Saúde criar, gerir e manter em funcionamento, enquanto vigente a política estadual de fornecimento de medicamentos e produtos à base de canabidiol, a Comissão de Trabalho com a finalidade de implantar a política estadual.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo deverá:

I – propor critérios técnicos da política estadual, a serem consolidados por meio de Protocolos Clínicos e Normas Técnicas;

II – propor protocolos assistenciais e sanitários e fluxos de dispensação relativos aos medicamentos e produtos abrangidos pela política estadual.

III – promover debates e divulgação de informações a respeito do uso do canabidiol medicinal, por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e profissionais da saúde e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da política estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 6º Compete ao Secretário da Saúde decidir sobre a implementação dos Protocolos Clínicos e Normas Técnicas propostos pela Comissão de que trata o artigo 4º deste decreto, observada a adequação orçamentária e financeira da medida.

Art. 7º Resolução do Secretário da Saúde constituirá Comissão de Monitoramento com o objetivo de acompanhar os pacientes em uso de medicamento ou produto à base de *Cannabis Sativa L.*, para fins medicinais contemplados nos Protocolos Clínicos e Normas Técnicas estaduais.

§1º Poderão integrar a Comissão de Monitoramento, ao menos, 01 médico especializado em produtos à base de *Cannabis Sativa L.*, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), e 01 representante da sociedade civil, especialmente representantes de Associações de Pacientes da Cannabis Medicinal.

§2º Cabe à Comissão de Monitoramento a que se refere o “caput” deste artigo:

I – O acompanhamento de exames e relatórios médicos complementares dos pacientes;

II – a captação e a análise de informações e da produção científica sobre o uso da Cannabis medicinal;

III – o encaminhamento de propostas de uso de medicamentos e produtos à base de *Cannabis Sativa L.* para fins medicinais para submissão à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Sistema Único de Saúde – CONITEC

Seção III
Do incentivo à pesquisa sobre o uso medicinal e industrial da Cannabis

Art. 8º Caberá a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL incentivar, mediante instrumento específico, linhas de pesquisa e desenvolvimento de cooperações estratégicas relativas ao uso medicinal da Cannabis e ao estabelecimento de padrões de qualidade e de segurança sanitária, bem como no âmbito industrial.

Parágrafo único. Serão organizados eventos como palestras, oficinas, seminários, fóruns e simpósios sobre o tratamento com produtos à base de Cannabis, visando a difusão de seus benefícios e do uso responsável, destacando o acompanhamento médico e as diretrizes legais.

Art. 9º Para o cumprimento das diretrizes de pesquisa expressas no art. 7º da Lei Estadual nº 8.754/22, o Poder Público Estadual poderá celebrar convênios ou parcerias com associações sem fins lucrativos, especialmente as associações de pacientes da



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Cannabis Medicinal, organizações não governamentais, universidades públicas e privadas, profissionais especializados, empresas públicas ou privadas e entidades de classe pertinentes ao tema.

Seção III

Do fornecimento de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais

Art. 10 O fornecimento de medicamentos e produtos à base de *Cannabis Sativa L.* para fins medicinais dar-se-á por meio de solicitação do paciente ou de seu representante legal, sujeita à avaliação da Secretaria de Saúde, conforme Protocolos Clínicos e Normas Técnicas estaduais a que se refere o artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único. Serão recebidas e analisadas pela Secretaria de Saúde as solicitações:

I – com indicação terapêutica em caráter ambulatorial, conforme previsão nos Protocolos Clínicos e Normas Técnicas estaduais;

II – acompanhadas de documentos e receituários preenchidos e assinados por médico habilitado.

Art. 11 Caso a solicitação a que se refere o artigo 7º deste Decreto seja deferida, os medicamentos e produtos à base de *Cannabis Sativa L.* para fins medicinais serão dispensados nas Farmácias de Medicamento Especializado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – prescrição por médico habilitado, observadas as exigências da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC nº 327, de 9 de Dezembro de 2019, ou da Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde nº 344, de 12 de maio de 1988, ou outros atos normativos que vierem a substituí-las, contendo:

- a) nome do paciente e do medicamento;
- b) nome do produto;
- c) posologia;
- d) quantitativo necessário;
- e) tempo de tratamento;
- f) data de emissão;
- g) nome do emitente;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

-
- h) assinatura do emitente
 - i) número do registro do emitente no respectivo conselho de classe;

II – termo de esclarecimento e responsabilidade para utilização de medicamento e produto à base de *Cannabis Sativa L.* para fins medicinais, preenchido pelo médico que assiste o paciente e pelo paciente, ou por seu representante legal.

§1º Para fins de avaliação técnica, o ato do Secretário de Saúde poderá exigir a apresentação de outros documentos médicos previamente à dispensação dos medicamentos e produtos à base de *Cannabis Sativa L.*

§2º Deferida a solicitação o fornecimento dos medicamentos e produtos, a que se refere o *caput* deste artigo, será realizado pelo período máximo de 6 meses, a contar da primeira dispensação.

§3º A solicitação deferida poderá ser renovada mediante reapresentação dos documentos nos incisos I e II deste artigo que devem ser atualizados, bem como nova avaliação pela Secretaria da Saúde, conforme Protocolos Clínicos e Normais Técnicas estaduais.

§4º A Secretaria da Saúde poderá exigir, a qualquer tempo, exames e relatórios médicos complementares, assim como avaliação do paciente por meio presencial ou virtual com médico em serviço médico indicado pela Secretaria.

§5º Os medicamentos e produtos, a que se refere o *caput* deste artigo, serão fornecidos exclusivamente ao seu paciente ou ao seu representante legal, sendo vedada a sua doação, empréstimo ou repasse, comercialização ou oferta a terceiros.

Art. 12 O fornecimento dos medicamentos e produtos de que trata este Decreto poderá ser interrompido se, por meio de avaliação médica, restar demonstrado o comprometimento da eficácia do tratamento ou a segurança do paciente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo o paciente ou seu representante legal:

- I – será notificado sobre os motivos da interrupção;
- II – deverá promover a devolução mediante recibo, do saldo residual do medicamento ou produto recebido à unidade dispensadora;

Art. 13 Cabe à Secretaria da Saúde à definição do rol de medicamentos e produtos à base de *Cannabis Sativa L.* para fins medicinais a serem disponibilizados no âmbito da política estadual de que trata este Decreto.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 14 Caso a oferta de medicamentos e produtos à base de *Cannabis Sativa L.* para fins medicinais seja incorporada no Sistema Único de Saúde – SUS em programa nacional, a oferta estadual será interrompida no Sistema Único de Saúde – SUS, prevalecendo os critérios estabelecidos pelo gestor federal.

Art. 15 O prescritor dos medicamentos e produtos a que se refere este decreto será responsável, nos termos da legislação vigente, por:

I – notificar a ANVISA, por meio de sistema informatizado, quanto a suspeitas de reação adversa ou outro evento adverso relacionado aos medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais;

II – informar o paciente ou seu representante legal acerca dos riscos, contraindicações e possíveis reações adversas descritas em bula ou folheto informativo, por meio de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade;

III – notificar o Centro de Vigilância Sanitária, por meio de sistema informatizado, sobre desvio de qualidade dos medicamentos ou produtos de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Ato do Secretário da Saúde indicará os sistemas informatizados a serem utilizados pelo prescritor para efetuar as notificações a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 16 O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, estabelecerá os critérios e procedimentos para a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza (FECOEP) com a finalidade de assegurar o acesso a medicamentos e tratamentos à base de Cannabis medicinal para pessoas que vivem em situação de pobreza no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A utilização dos recursos do FECOEP deverá observar os seguintes critérios:

I – Identificação dos beneficiários em situação de pobreza, devidamente cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), terão prioridade no acesso aos medicamentos e tratamentos à base de Cannabis medicinal;

II – Comprovação médica para acesso aos medicamentos e tratamentos será condicionado à apresentação de laudo médico que comprove a necessidade do uso da Cannabis medicinal, especificando o diagnóstico e o tratamento recomendado.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 17 O Secretário da Saúde poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 18 As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações da Secretaria da Saúde.

Art. 19 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, ... de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

ANEXO ÚNICO DO DECRETO N°, DE ... DE ... DE 2024

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE – TER

**TERMO DE RESPONSABILIDADE/ESCLARECIMENTO PARA A
UTILIZAÇÃO DE PRODUTO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS**

A ser preenchido pelo (a) médico (a):

Eu, Dr.(a) _____ registrado(a) no Conselho Regional de Medicina, sob número _____, endereço: _____ telefone: _____, sou responsável pelo tratamento e acompanhamento do(a) paciente _____, mãe _____, com diagnóstico de _____, à quem estou prescrevendo o produto de Cannabis para fins medicinais. Informei verbalmente ao paciente e/ou responsável legal sobre os efeitos adversos, contra-indicações e riscos do uso do medicamento ou produto de Cannabis para fins medicinais;

1. Em caso de quaisquer reações ou eventos adversos, declaro ter informado verbalmente ao paciente ou seu responsável legal sobre a necessidade de buscar apoio junto ao serviço de retaguarda: _____ (nome da instituição), localizada em _____ (endereço).

2. Tenho conhecimento de que os produtos de Cannabis para fins medicinais são novos, com indicações terapêuticas restritas, e, para que seja possível contribuir com o monitoramento do perfil de segurança e eficácia dos mesmos, é de fundamental importância que qualquer evento adverso observado seja notificado no sistema VigiMed – Profissionais de saúde ou Serviços de saúde (<https://www.gov.br/anvisa/ptbr/assuntos/fiscalizacao-e-monitoramento/notificacoes medicamentos-e-Vacinas/profissionais/profissionais>). Ao notificar, estou ciente que contribuo para levantar informações sobre os prós e contras quanto ao uso de canabinóides para que, juntos, sociedade médica, científica e saúde pública, possam apresentar maiores evidências sobre quais pacientes poderão se beneficiar deste tratamento;

3. Informei verbalmente ao(a) paciente que é expressamente proibido doação, empréstimo, repasse, comercialização ou oferta do produto de Cannabis à terceiros ou uso próprio indevido.

4. Informei que o produto de Cannabis para fins medicinais deve ser guardado em local seguro.

5. Informei que em caso de interrupção do uso deste produto, por qualquer motivo, este deve ser entregue no local de retirada (Unidade Dispensadora) correspondente;

6. Declaro ainda ter oferecido o tempo e a oportunidade adequados para explicar todas as dúvidas que o(a) paciente, ou seu/sua responsável legal, apresentaram;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

-
7. Declaro ter informado o paciente que poderá haver interrupção no tratamento em casos que se demonstrem comprometidas a eficácia do tratamento e segurança do paciente.
8. Declaro ter conhecimento de que os produtos de cannabis para fins medicinais não podem ser utilizados em crianças menores de 2 anos de idade, conforme os folhetos descriptivos dos produtos.

A ser preenchido pelo (a) representante legal (em casos de paciente menor de 18 anos ou legalmente Incapaz):

Eu, _____, CPF nº _____, responsável legal pelo (a) paciente _____

_____, CPF nº _____, CNS nº _____, comprometo-me a repassar todas estas orientações do prescritor ao (ao/à) paciente e estou ciente da minha responsabilidade solidária de evitar o uso indevido do produto de Cannabis para fins medicinais. Em caso de descontinuidade ou impossibilidade de uso do mesmo, comprometo-me a devolvê-lo no local onde me foi entregue o produto (unidade dispensadora).

A ser preenchido pelo (a) paciente:

Eu, _____ (nome completo do(a) paciente), CPF nº _____, CNS nº _____, declaro ter sido informado(a) e estou ciente sobre os benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de produto de cannabis para fins medicinais. Os termos médicos me foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico acima nomeado. Assim, informo que estou ciente ainda de que este produto somente pode ser utilizado por mim e que é expressamente proibido doar, repassar, comercializar ou ofertar o produto de Cannabis para um terceiro ou uso próprio indevido. Comprometendo-me a devolvê-lo no local de retirada (unidade dispensadora), caso não queira ou não possa utilizá-lo ou, ainda, se o tratamento for interrompido. Fui informado também que a continuidade do tratamento dependerá da resposta terapêutica e segurança do tratamento. Estou ciente de que devo procurar o serviço médico indicado em casos de reações e eventos adversos. Autorizo, ainda, a Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, de acordo com os termos da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD).

Local: _____
Data: ____ / ____ / ____

Assinatura e Carimbo do Médico

Assinatura do Paciente ou Responsável Legal
1^a via do paciente 2^a via do médico 3^a via da farmácia